

Acórdão: 1.171/00/5^a
Impugnação: 40.10100553.80
Impugnante: Material Didático Triângulo Ltda.
Inscrição Est.: 512.324934.0000
PTA/AI: 01.000108599-16
Origem: AF/ Pirapora
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Entrada e Saída Desacobertada – Conclusão Fiscal – Constatou-se através de conclusão fiscal que a autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Reformulado o crédito tributário, tendo em vista diligência exarada pela Câmara de Julgamento. Exigências parcialmente mantidas.

Obrigação Acessória – Diversas Irregularidades. Exigência da penalidade isolada em decorrência de: 1) falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, sendo exigida a multa isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75, que posteriormente foi reformulada, sendo reduzida a 2%, conforme disposto na alínea “b” do mesmo dispositivo legal; 2) utilização indevida de créditos de ICMS, sendo exigida a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XIII da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas em parte.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A exigência tributária decorreu de constatação em ação fiscal levada a efeito no exame de livros e documentos fiscais da impugnante, quando se apurou, através de conclusão fiscal, entradas e saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais e, via de consequência, sem o pagamento do imposto devido e, ainda, falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas e utilização indevida de créditos de ICMS

A empresa apresentou impugnação tempestiva, alegando que a utilização errônea das notas fiscais seria por culpa da repartição fiscal, que não lhe instruiu como fazê-lo e conclui com pedido de perícia, sem apresentar quesitos.

O fisco refuta todas as alegações e opina pelo indeferimento do pedido de perícia, visto existirem nos autos os elementos necessários para se conferir e compreender o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara de Julgamento determinou diligência que foi cumprida pelo autuante às fls. 93 e seguintes, onde esclarece as questões postas pela Câmara e, neste passo, reformula o crédito tributário, fls. 93/98 e DCMM de fls. 100.

DECISÃO

Na impugnação apresentada pela autuada está a confirmação de que houve emissão errônea dos documentos fiscais, bem como, de registros das notas fiscais no livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

Os equívocos evidenciados no levantamento fiscal na fase inicial, foram regularmente sanados quando do atendimento à diligência determinada pela Câmara de Julgamento.

De fato, não há suporte legal para a aplicação do percentual de agregação de 40% sobre o custo da mercadoria vendida. A Portaria n.º 2.977/93 estabelece índices de agregação, mas para os lançamentos por estimativa, o que não é o caso. Entendendo assim, o Fisco adotou como PMA, apesar de não o ser em sentido lato, o valor que faltava entre as despesas declaradas em DAMEF e o CMV, ou seja, o mínimo de ingresso necessário para suportar as despesas do período.

Desta forma, restaram caracterizadas as irregularidades evidenciadas pela fiscalização, revelando-se ajustadas quando do cumprimento da diligência proposta.

Quanto ao pedido de perícia, além da não apresentação dos quesitos para análise, revela-se desnecessária, face os documentos existentes nos autos.

Os demais argumentos apresentados pela impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações evidenciadas nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, conforme DCMM, fls. 100. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 11/07/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator